



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.783

Recurso nº: 61.071 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10865-000.721/89-62**RECURSO Nº:** 61.071**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.783

\*

**RECORRENTE:** FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

FIBERMASTER EQUIP. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira- (SP), que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 e 1988, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Proc. nº 10865-000.716/89-22.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-81.503.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.783

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07-09-70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25-02-71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado 'no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação' de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

